



CURSO DE DIREITO

MARIA ANTONIA CORREA

**ICMS ECOLÓGICO EM MATO GROSSO: EFEITOS INICIAIS DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 73, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2000, SOBRE A
CRIAÇÃO E CADASTRO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO**

**Cuiabá/MT
2026**

CURSO DE DIREITO

MARIA ANTONIA CORREA

**ICMS ECOLÓGICO EM MATO GROSSO: EFEITOS INICIAIS DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 73, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2000, SOBRE A
CRIAÇÃO E CADASTRO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Avaliadora do
Departamento de Direito, da Faculdade
FASIPE, como requisito para a obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Me. Állirson Oliveira Fortes
Pereira

**Cuiabá/MT
2026**

MARIA ANTONIA CORREA

**ICMS ECOLÓGICO EM MATO GROSSO: EFEITOS INICIAIS DA LEI
COMPLEMENTAR DE 73, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2000, SOBRE A
CRIAÇÃO E CADASTRO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca avaliadora do Curso de Direito
– da Faculdade FASIFE como requisito para a obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Aprovado em ____/____/____

Professor Orientador: Me. Állirson Oliveira Fortes Pereira
Departamento de Direito – FASIFE

Professor(a) Avaliador(a):
Departamento de Direito – FASIFE

Professor(a) Avaliador(a):
Departamento de Direito – FASIFE
Coordenador do Curso de Direito

**Cuiabá/MT
2026**

DEDICATÓRIA

Aos meus pais, que ao longo da vida têm dedicado a mim todo amor e atenção, compartilhando minhas angústias e alegrias.

À minha família e amigos, dedico-lhes esta conquista.

AGRADECIMENTOS

Felizmente agradecer é muito bom, e eu sou abençoada por ter inúmeros motivos para fazê-lo.

- Manifesto aqui a minha gratidão a Deus, por dar muito mais que mereço.
- Agradeço à minha família, nas palavras de minha mãe, no silêncio do meu pai e no carinho dos meus irmãos.
- Agradeço às amizades que conquistei. Se o mundo fosse feito de amigos não haveria problemas sem solução.
- Aos colegas, que compartilharam comigo muitas descobertas, desafios e conquistas, obrigada a cada um de vocês pelos momentos de prazeres e alegrias desta jornada.
- Obrigada aos professores. Eternas serão as lembranças desses profissionais. Obrigada por ter compartilhado conosco o aprendizado e a sabedoria. A todos o meu respeito e afeto. Todos foram especiais à sua maneira, nos preparando para o futuro.
- Abraços ao meu orientador professor Állirson Oliveira Fortes Pereira.
- Obrigada a todos os funcionários da Faculdade Fasipe.
- Meus respeitosos agradecimentos à banca examinadora.

CORREA, Maria Antonia. ICMS Ecológico em Mato Grosso: efeitos da Lei Complementar de 73, de 07 de dezembro de 2000, sobre a criação e cadastro de unidades de conservação. 2026. 54 f. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade FASIFE

RESUMO

O ICMS Ecológico constitui um instrumento de política pública ambiental que utiliza a repartição de receitas tributárias para incentivar a preservação dos recursos naturais e promover o desenvolvimento sustentável nos municípios. No Estado de Mato Grosso, esse mecanismo foi instituído pela Lei Complementar nº 73, de 07 de dezembro de 2000, com implementação a partir do exercício fiscal de 2002, estabelecendo critérios ambientais para a distribuição de parcela do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) aos municípios que possuem Unidades de Conservação e Terras Indígenas em seus territórios. Neste contexto, a presente pesquisa teve como objetivo investigar a indução do incremento de Unidades de Conservação nos municípios mato-grossenses antes e após a vigência da referida legislação, verificando sua influência na criação e no cadastramento dessas áreas protegidas. Para tanto, foi adotada uma abordagem qualitativa, de caráter bibliográfico e documental, fundamentada na análise da legislação pertinente, doutrina especializada, relatórios oficiais da Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso (SEMA-MT) e dados do Cadastro Nacional de Unidades de Conservação. Os resultados evidenciaram que, após a implementação do ICMS Ecológico, houve crescimento significativo no número de Unidades de Conservação criadas e cadastradas no Estado, bem como ampliação da participação dos municípios no sistema de proteção ambiental. Observou-se, ainda, que o mecanismo passou a atuar não apenas como instrumento compensatório para municípios que possuem restrições de uso do solo decorrentes da existência de áreas protegidas, mas também como importante ferramenta de extrafiscalidade, estimulando a adoção de políticas públicas voltadas à conservação ambiental. Conclui-se que o ICMS Ecológico tem contribuído para o fortalecimento da gestão ambiental municipal, incentivando a criação e manutenção de áreas protegidas e promovendo maior integração entre desenvolvimento econômico, justiça fiscal e preservação ambiental no Estado de Mato Grosso.

Palavras-chave: extrafiscalidade; gestão ambiental; ICMS Ecológico; Mato Grosso; unidades de conservação.

ABSTRACT

The Ecological ICMS (Tax on the Circulation of Goods and Services) is an environmental public policy instrument that uses the distribution of tax revenues to encourage the preservation of natural resources and promote sustainable development among municipalities. In the State of Mato Grosso, this mechanism was established by Complementary Law No. 73 of December 7, 2000, and implemented in the 2002 fiscal year, establishing environmental criteria for the distribution of a portion of the ICMS revenue to municipalities that contain Conservation Units and Indigenous Lands within their territories. In this context, the present study aimed to investigate the influence of this legislation on the increase in the creation and registration of Conservation Units in municipalities of Mato Grosso, assessing its role as an instrument of environmental extrafiscality. To achieve this objective, a qualitative, bibliographic, and documentary research approach was adopted, based on the analysis of legislation, specialized doctrine, official reports from the State Secretariat for the Environment of Mato Grosso (SEMA-MT), and data from the National Register of Conservation Units. The results demonstrated a significant increase in the number of Conservation Units created and registered after the implementation of the Ecological ICMS, as well as a greater participation of municipalities in environmental protection policies. The findings also indicate that the mechanism performs not only a compensatory function for municipalities affected by land-use restrictions resulting from protected areas but also an important incentive function, encouraging the adoption of public policies aimed at environmental conservation. It is concluded that the Ecological ICMS has contributed to strengthening municipal environmental management, fostering the creation and maintenance of protected areas, and promoting greater integration between economic development, fiscal justice, and environmental preservation in the State of Mato Grosso.

Keywords: conservation units; Ecological ICMS (Tax on Circulation of Goods and Services); environmental management; extra-fiscality; Mato Grosso;

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: Arrecadação de ICMS no Estado de Mato Grosso em 2024	16
Gráfico 2: Distribuição do ICMS conforme a CRFB/88.....	29
Gráfico 3: Aumento das Unidades de Conservação em Mato Grosso	36
Gráfico 4: Evolução temporal das unidades de Conservação	37
Gráfico 5: Ranking dos 10 municípios pelo Índice de IUCTI em 2025	39
Gráfico 6: 10 dos municípios por decreto de Unidades de Conservação	39

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Cálculo do índice de indicadores quantitativos e qualitativos das áreas protegidas.....	27
Figura 2: Percentuais do ICMS conforme a Lei complementar nº 157/2004	30
Figura 3: Mapa das Unidades de Conservação no estado de Mato Grosso	35

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Unidades de Conservação localizadas em Mato Grosso	32
Tabela 2: Unidades de Conservação federais.....	33
Tabela 3: Unidades de Conservação estaduais	33
Tabela 4: Unidades de Conservação municipais	34
Tabela 5: Crescimento das Unidades de conservação por décadas.....	38

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 CAPÍTULO I – ICMS	15
2.1 ICMS e a sua função fiscal e extrafiscal.....	15
2.2 ICMS na Constituição: princípios específicos	18
2.3 Leis complementares.....	21
2.4 ICMS Ecológico	23
3 CAPÍTULO II – ICMS Ecológico: Mato grosso e seus municípios.....	25
3.1 ICMS Ecológico em Mato Grosso	25
3.2. ICMS nos municípios	29
4 CAPÍTULO III – Evolução do ICMS Ecológico em Mato Grosso.....	32
4.1 Efeitos iniciais da Lei Complementar nº 73/2000.....	32
4.1.2 Aumento de criação de unidades de conservação	35
4.1.3 Evolução temporal das unidades de conservação (1978-2025).....	37
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
REFERÊNCIAS.....	41
ANEXOS	45

1 INTRODUÇÃO

Em busca do desenvolvimento econômico e do progresso, muito se tem degradado do meio ambiente para ocupação de áreas nativas, além das tragédias naturais que em certas situações são provocadas pelo próprio ser humano, como as queimadas e desmatamentos. A cultura agrícola e agropecuária deve estar atenta de que os prejuízos causados, se não forem reparados, ocasionarão tragédias futuras danificando a fauna com extinção de inúmeras espécies.

A mudança de pensamento é lenta, porém necessária. É preciso deixar de lado a ideia de que se precisa devastar o meio ambiente para construir e progredir. Percebe-se que há aumento no número de áreas protegidas no Brasil, em específico no estado de Mato Grosso. As Unidades de Conservação (UCs) são exemplos de preocupação com as gerações futuras, buscando garantir que a política tributária cumpra, de forma efetiva seu papel: arrecadar com justiça e promover a sustentabilidade ambiental e social.

Observa-se aumento nas discussões sobre o futuro do meio ambiente, pelos desgastes causados a natureza e a pressão da sociedade, assim os estados começam a repensar suas políticas sobre a temática. “As medidas vão desde medidas tradicionais como as diversas formas de responsabilização jurídica, bem como medidas de ordem econômica, tributária, regulamentadora” (Amaral, 2007, p. 38).

Nesse viés, os Estados estão recorrendo a mecanismos de compensação ambiental, com repasses para os municípios que possuam áreas protegidas. Dessa forma, o ICMS Ecológico, torna-se um mecanismo fiscal promovendo fomento para preservação ambiental. Parte do ICMS é recolhido pelos Estados e repassado aos municípios que possuem restrição do uso do solo com áreas protegidas, associando Unidades de Conservação e Áreas Indígenas.

No caso de Mato Grosso, o ICMS Ecológico representa um avanço na busca pela harmonização entre desenvolvimento econômico e preservação ambiental. Ao estabelecer critérios ambientais na repartição da cota-parte do imposto aos municípios, o Estado incentiva a adoção de políticas locais de conservação e manejo sustentável. Representa, também, ferramenta de intervenção estatal direcionada à promoção do desenvolvimento ambiental e produtividade.

Este estudo justifica-se pela importância do tema ICMS Ecológico como medida de política pública ambiental no Estado de Mato Grosso. Este instrumento é considerado como um mecanismo de repartição de receitas tributárias que buscam estimular os municípios a adotarem práticas de preservação e conservação ambiental. O repasse do imposto está atrelado à observância de critérios estabelecidos na legislação.

O ICMS Ecológico surgiu como forma de compensar financeiramente os municípios que possuem restrições de uso do solo, por conterem áreas indígenas e Unidades de Conservação. Por meio da Lei complementar 073, de 07 de dezembro de 2000, foi instituído o ICMS Ecológico no Estado de Mato Grosso, implementado desde o ano fiscal de 2002.

O objeto de estudo é o Estado de Mato Grosso. Sua escolha se dá não apenas por ser o estado natal da pesquisadora, mas também pela sua posição estratégica no contexto nacional, onde abriga importantes biomas, como o Cerrado, a Amazônia e Pantanal. O Estado enfrenta pressões socioambientais, com a expansão agropecuária, do desmatamento e da exploração de recursos naturais.

Assim, o estado busca compensar, com estímulos compensatórios, aqueles municípios que têm boas práticas ambientais, com a implementação do ICMS Ecológico. Além dos municípios contribuírem para o ambiente, estarão recebendo uma parcela do ICMS, de acordo com critérios estabelecidos pela Lei estadual. Assim, esta pesquisa visa verificar, fundamentada na legislação, se, com essa iniciativa, o estado de Mato Grosso está contribuindo de forma bem-sucedida para que os municípios tenham efetividade na gestão ambiental.

Ainda, busca-se testemunhar se o instrumento tem cumprido a sua função de estimular a proteção ambiental nos municípios mato-grossenses. Nesse viés, a pesquisa é relevante no cenário acadêmico, por proporcionar debate sobre a eficácia de instrumentos econômicos de caráter ambiental, discutindo temas sobre direito tributário, e políticas públicas. Investiga-se por meio de levantamento da legislação estadual e da utilização dos recursos transferidos por meio do ICMS Ecológico, ou seja, a repartição da receita.

Repartição de receitas tributárias é o conjunto de normas constitucionais que versam sobre a distribuição do montante arrecadado com determinados tributos. Assim, em alguns casos, a Constituição Federal atribui parcela do valor obtido com a cobrança de um tributo a entidades federativas diversas daquelas que detêm a competência para sua instituição (Mazza, 2026, p. 391).

O objetivo deste estudo está em investigar a indução do incremento (extrafiscalidade) de unidades de conservação nos municípios de Mato Grosso antes e depois da vigência da Lei Complementar nº 73 de 07 de dezembro de 2000. Alguns objetivos específicos estão assim delineados:

1 - Levantar dados oficiais sobre a criação e o cadastramento de unidades de conservação nos municípios de Mato Grosso em período anterior e posterior à vigência da Lei Complementar nº 73 de 07 de dezembro de 2000;

2 - Organizar os dados coletados por município, ano, tipo de unidade de conservação e situação de cadastramento.

3 - Comparar a quantidade de unidades de conservação criadas e cadastradas antes e depois da vigência da Lei Complementar 73, de 07 de dezembro de 2000, identificando se houve aumento, redução ou estabilidade no período analisado.

Do ponto de vista metodológico optou-se pelo método qualitativo, de cunho bibliográfico. A pesquisa qualitativa compreende várias abordagens, ela explica e descreve os fenômenos sociais, valorizando métodos interpretativos. A abordagem qualitativa defende uma visão holística dos fenômenos, isto é, que leve em conta todos os componentes de uma situação em suas interações e influências recíprocas” (Gatti; André, 2010, p. 30).

A pesquisa bibliográfica será realizada por meio de livros, artigos científicos, teses, dissertações, legislações, doutrinas e documentos já publicados. A documentação para coleta de dados de pesquisa consiste em “toda forma de registro e sistematização de dados, informações, colocando-os em condições de análise por parte do pesquisador” (Severino, 2011, p. 124).

Os dados referentes às Unidades de Conservação foram coletados junto ao Cadastro Nacional de Unidades de Conservação (CNUC) e aos relatórios disponibilizados pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso (SEMA-MT). Após a coleta, as informações foram organizadas por período de criação, categoria de manejo e esfera administrativa, possibilitando a análise comparativa entre os períodos anterior e posterior à implementação do ICMS Ecológico. Também foram elaborados gráficos.

Este estudo está organizado em três capítulos. Inicialmente, no capítulo I, discorre-se a respeito do ICMS, sua função fiscal e extrafiscal. No capítulo II é abordado o ICMS Ecológico em Mato Grosso e nos municípios. No terceiro capítulo apresenta-se informações referentes à evolução das criações das unidades de conservação após o ano de 2002.

2 CAPÍTULO I – ICMS

Neste capítulo apresenta-se as bases teóricas deste estudo. A primeira seção versa sobre o ICMS, sua função fiscal e extrafiscal. Em seguida discorre-se sobre o ICMS na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) e suas Lei Complementares. Entreabre-se o conceito de ICMS Ecológico e sua função.

2.1 ICMS e a sua função fiscal e extrafiscal

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços é considerado um dos principais tributos do regime tributário brasileiro. É um tributo de competência dos estados e do Distrito Federal que incide sobre produtos de diferentes tipos e que se aplica tanto à comercialização dentro do país como em bens importados. Conforme a CRFB/88, o ICMS incide sobre “operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação” (Brasil, 1988) (art. nº 155, inciso I), ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

De forma singular, o tributo consiste em uma obrigação compulsória, da qual o contribuinte não pode se eximir, devendo ser paga em dinheiro. É por meio do tributo que a gestão pública consegue na construção de estradas e manutenção de hospitais. Assim,

Tributo toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (Brasil, 1996).

No que diz respeito ao ICMS, trata-se de tributo bastante complexo e que possui diversos dispositivos normativos. Em suma, este imposto é cobrado de maneira indireta, embutido no preço final, pago pelo consumidor e recolhido pelas empresas. Ele é relevante para a conformidade fiscal das empresas e impacta diretamente no preço final dos produtos para o consumidor (Caparroz, 2025).

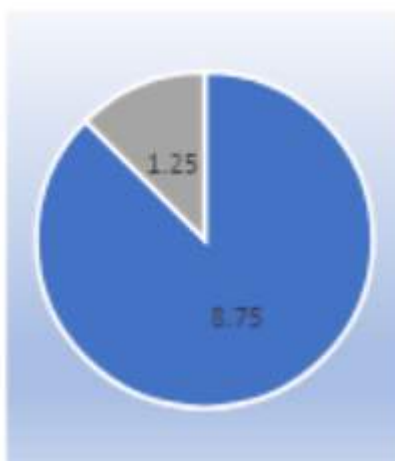
Pode-se dizer que o ICMS é o tributo mais importante para os estados pelo volume da arrecadação e pela capacidade de interferir na economia. Essa importância se dá pelo fato do imposto incidir praticamente em todas as etapas da circulação de

bens e serviços, representa fonte essencial de receita pública e de financiamento das políticas estaduais e municipais (Mazza, 2026).

Com efeito, o Imposto sobre Circulação de Mercadorias, é a principal fonte de receita própria dos estados brasileiros, o que compõe mais da metade da arrecadação estadual. E é responsável por financiar serviços essenciais como saúde, educação e segurança pública, ainda movimenta a economia e permite investimentos em infraestrutura. Representa a maior parte dos recursos que os estados brasileiros têm à disposição.

O Gráfico 1 é uma representação da arrecadação do estado de Mato Grosso do total arrecadado no Brasil.

Gráfico 1: Arrecadação de ICMS no Estado de Mato Grosso em 2024



Fonte: Própria com base nos dados da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (2025)

O fato gerador do ICMS é a situação definida em lei que, ao ocorrer no mundo real, dá origem à obrigação tributária de pagar o imposto. Em termos jurídicos, trata-se do evento que concretiza a hipótese de incidência prevista na norma tributária. Em específico, o fato gerador do ICMS, está previsto na CRFB/88 (art. nº 155, inciso II) e regulamentado pela Lei Complementar nº 87 de 1996 (Lei Kandir)¹.

¹ “Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte;
II - do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento;
III - da transmissão a terceiro de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado, no Estado do transmitente;
IV - da transmissão de propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente;
V - do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza;

O ICMS, além da função arrecadatória, possui função extrafiscal, podendo ser utilizado como mecanismo de política econômica e social. Dessa forma, a concessão de benefícios fiscais, isenções ou créditos presumidos permite que o Estado estimule determinados setores produtivos, promovendo o desenvolvimento regional incentivando práticas sustentáveis. Assim, o tributo ultrapassa a simples arrecadação, tornando-se uma ferramenta de intervenção indireta na ordem econômica.

A função extrafiscal fundamenta a criação de políticas como o ICMS Ecológico, que vincula parte da arrecadação do imposto a critérios ambientais. Nesse contexto, o ICMS deixa de ser apenas um meio de obtenção de receitas e passa a desempenhar papel importante na promoção da sustentabilidade e da justiça fiscal, premiando municípios que adotam boas práticas de preservação ambiental, como também compensação por ter áreas preservadas no território do município. O que se manifesta claramente no mecanismo do ICMS Ecológico, que transcende o objetivo meramente arrecadatório do tributo.

Ainda sobre a questão extrafiscal, os artigos nº 158 e nº 159 da CRFB/88 Federal versam a respeito da repartição de receitas tributárias, onde incorpora não apenas critérios econômicos, mas também elementos que valorizam a cooperação

VI - do ato final do transporte iniciado no exterior;

VII - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feita por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

VIII - do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:

a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

b) compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa de incidência do imposto de competência estadual, como definido na lei complementar aplicável;

IX - do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior;

X - do recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado no exterior;

XI - da aquisição em licitação pública de mercadorias ou bens importados do exterior e apreendidos ou abandonados;

XII - da entrada no território do Estado de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;

XIII - da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente.

XIV - do início da prestação de serviço de transporte interestadual, nas prestações não vinculadas a operação ou prestação subsequente, cujo tomador não seja contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido no Estado de destino;

XV - da entrada no território do Estado de bem ou mercadoria oriundos de outro Estado adquiridos por contribuinte do imposto e destinados ao seu uso ou consumo ou à integração ao seu ativo imobilizado;

XVI - da saída, de estabelecimento de contribuinte, de bem ou mercadoria destinados a consumidor final não contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido em outro Estado" (Brasil, 1996).

federativa. Assim, ressalta-se a possibilidade de os Estados estabelecerem critérios para a repartição municipal do ICMS, abrindo espaço para políticas extrafiscais relacionadas à sustentabilidade ambiental.

Dessa forma singular, além da função fiscal clássica, os tributos acolhem a função extrafiscal, estimulando comportamentos econômicos almejados, para atingir objetivos de ordem social. Assim, o ICMS Ecológico utiliza a redistribuição da receita existente como forma de induzir comportamentos satisfatórios nos municípios. Nesse contexto, a extrafiscalidade se apresenta de muitas maneiras, ou incentivando o uso de tecnologias limpas, ou com isenções e reduções de alíquotas. (Mazza, 2026).

2.2 ICMS na Constituição: princípios específicos

Assim como os demais impostos de competência dos estados e do Distrito Federal, a matriz constitucional do ICMS pode ser encontrada na CRFB/88, no artigo nº 155:

II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações iniciem no exterior.
 § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:
 I – será não cumulativa, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo distrito Federal;
 II – a isenção ou não incidência, salvo determinação em contrário da legislação:
 a) Não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;
 b) Acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;
 c) III – poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços (Brasil, 1988).

De forma singular, se faz importante ressaltar que a circulação de mercadorias, no âmbito do ICMS, deve ser compreendida em seu sentido jurídico, e não meramente físico, consistindo na transferência da titularidade do bem com conteúdo econômico. Contudo, mercadorias são coisas móveis, sendo coisas corpóreas que valem por si só e não pelo que representam, não incluindo os créditos, as ações, o dinheiro.

Operações relativas à circulação de mercadorias são quaisquer atos ou negócios, independentemente da natureza jurídica específica de cada um deles, que implicam circulação de mercadorias, vale dizer que implicam mudança da propriedade das mercadorias, dentro da circulação econômica que as leva da fonte até o consumidor (Machado, 2010, p. 387).

Algumas situações referentes aos princípios constitucionais específicos do ICMS merecem destaque, como a não cumulatividade obrigatória, onde é compensado o que é devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores, tanto pelo mesmo ou outro estado ou pelo Distrito Federal.

Outro ponto relevante é a seletividade facultativa, diferentemente do que acontece com o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o constituinte não exigiu obediência ao princípio da seletividade em função da essencialidade das mercadorias. De modo geral pode-se dizer que os casos de isenção ou não incidência não dão direito a crédito nas operações posteriores e ainda anulam o crédito nas anteriores. Conforme a matriz Constitucional de 1988, artigo nº 155:

IV – resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V – é facultado ao Senado Federal:

a) Estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) Fixar alíquotas máximas nas mesmas operações internas, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI – salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais (Brasil, 1988).

A não incidência do ICMS também está fixada na CRFB/88, como hipótese de imunidade previstas no artigo nº 155, § 2º, X:

a) Sobre operações que destinam mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

b) Sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) Sobre o ouro, nas hipóteses definidas no artigo 153, § 5º;

d) Nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita (Brasil, 1988).

Todos esses apontamentos são relevantes para o processo de entendimento do ICMS, para que possa de maneira objetiva fazer a discussão do tema. Assim, cabe inserir o conceito de incidência, que se refere à concretização, no plano real, da hipótese de incidência prevista na norma tributária, o que resulta na obrigação

tributária. Posto isso, de maneira jurídica, relaciona-se o fato real descrito na legislação, especialmente na CRFB/88 Federal e na Lei Complementar 87/1996.

Na trilha desse pensamento, o ICMS incide em regra sobre operações relativas à circulação de mercadorias, compreendida como a transferência de titularidade jurídica, bem como sobre a prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Caparroz assegura que a incidência do ICMS não se confunde com a mera circulação física da mercadoria, exigindo-se a circulação jurídica que implique transferência de propriedade ou posse do conteúdo econômico (Caparroz, 2025).

Por ocasião, a não incidência do ICMS ocorre quando uma situação prática não se encaixa nas hipóteses previstas em lei para a cobrança do imposto, ou seja, quando não há fato gerador. Nesses casos, o tributo simplesmente não surge, pois falta o elemento essencial que autoriza a sua cobrança, diferentemente da isenção ou da imunidade, em que o imposto até poderia ser cobrado, mas a lei dispensa o pagamento. Na não incidência não existe a previsão de tributação para aquela situação.

No que diz respeito a não incidência, Caparroz, 2025 articula que não ocorre quando o fato não corresponde ao que a lei prevê como gerador do imposto, deixando claro que, sem essa correspondência, não há ICMS a ser pago. Desse modo, a não incidência ocorre quando a operação não se enquadra no fato gerador do imposto, ou seja, a obrigação tributária sequer nasce. Os principais casos incluem a transferência de mercadorias entre estabelecimento de mesmo titular, operações com livros, jornais, alienação fundiária e saída para armazém geral ou depósito fechado.

Caracteriza-se contribuinte do ICMS qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica que realiza, com habitualidade ou em volume que tenha intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte intermunicipal e interestadual e de comunicação. Conforme previsto no art. nº 155, inciso II, da CRFB e regulamentado pela Lei Complementar nº 87/1996.

Em regra, trata-se daquele que promove a saída da mercadoria ou a prestação do serviço tributado, assumindo a responsabilidade pelo recolhimento do imposto aos cofres públicos. Além do contribuinte direto, a legislação também prevê a figura do responsável tributário, como ocorre na substituição tributária, em que um terceiro é designado para recolher o ICMS devido por outros contribuintes na cadeia econômica, visando maior eficiência na arrecadação e fiscalização do tributo.

2.3 Leis complementares

O imposto do ICMS foi regulamentado pela Lei complementar nº 87/1996, conhecida como Lei Kandir, com definição de normas gerais sobre o ICMS, visando harmonizar a tributação entre os estados e reduzir conflitos federativos. O tributo possui natureza indireta e não cumulativa, ou seja, o valor pago em uma etapa da cadeia produtiva pode ser compensado na etapa seguinte, evitando a tributação em cascata. Segundo a CRFB/88, o ICMS "será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviço com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal (Brasil, 1988) (art. nº 155, § 2º, inciso I).

Cabe destacar o alcance da incidência do ICMS consoante o artigo 2º da Lei Complementar número 87 de 1996, em que abarca entre muitos as operações relativas à circulação de mercadorias, que incluem o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos com similaridade. Inclui-se também prestações de serviços interestadual e municipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias e valores. Tem-se ainda prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repartição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza.

No rol de incidência, insere-se também, o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviço de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual. Tem-se também a entrada de mercadorias ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, mesmo não sendo contribuinte habitual do imposto. Engloba-se a este rol, o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior, não menos importante, tem-se a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, lubrificantes e derivados de combustível, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente.

Em conformidade com a discussão do estudo sobre a incidência do ICMS, o Supremo Tribunal Federal (STF), registrou diversas decisões, considerando constitucional a incidência sobre operação de venda, realizada por locadora de veículos, de automóvel com menos de 12 (doze) meses de aquisição e incidência de

ICMS sobre medicamentos de prateleiras produzidas pela farmácia. Também considera constitucional a inclusão do imposto na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a receita bruta (Caparroz, 2025).

No estado de Mato Grosso, o ICMS é disciplinado por um conjunto de Leis complementares estaduais que tratam principalmente de benefícios fiscais, incentivos e regularização tributária. Dentre as principais leis, está a Lei Complementar nº 631/2019 (Mato Grosso, 2019) como a principal norma, que trata em seus artigos da: remissão e anistia de créditos tributários de ICMS, restituição e revogação de benefícios fiscais, adequação à Lei complementar número 160/2017 (Mato Grosso, 2017) e regularização de incentivos concedidos sem aprovação. De forma geral essa Lei organiza os benefícios fiscais do ICMS no estado de Mato Grosso.

Já a Lei Complementar número 801/2024 (Mato Grosso, 2024a), altera regras ligadas a incentivos econômicos, modificando condições para fruição de benefícios fiscais, relacionado ao Plano de Desenvolvimento de Mato Grosso, impactando diretamente a concessão de incentivos de ICMS. Atua como atualização da política de incentivos do Estado. Enquanto a Lei Complementar 798/2024 (Mato Grosso, 2024b), trata da incorporação de normas, aprovação de convênios do ICMS, alterações em benefícios fiscais e medidas de regularização tributária, e integra o Estado às regras nacionais do ICMS.

Seguindo os pressupostos das leis, a Complementar de número 832/2025 (Mato Grosso, 2025), é uma atualização recente, com alterações na Lei Complementar 631/2019 (Mato Grosso, 2019), com ajustes em benefícios fiscais e regras sobre redução proporcional de incentivos, representando a evolução normativa mais recente do ICMS no estado de Mato Grosso. Cabe destacar que a Lei principal do ICMS não é a Lei complementar, mas sim a Lei 7.098/4988 (Mato Grosso, 1998). As leis complementares não criam impostos, apenas regulam os benefícios fiscais, a estrutura geral do ICMS vem da CRFB/88 e da Lei nº 87/1996 (Mato Grosso, 1996).

O ICMS em Mato Grosso é regulamentado pelo Decreto nº 2.212, de março de 2014 (Mato Grosso, 2014), com o propósito de proporcionar ao cidadão contribuinte mato-grossense facilidade nas buscas dos preceitos regulamentares que disciplinam a respectiva atividade em relação ao ICMS. Conforme o artigo 1º do Decreto 2.212/2014, “fica aprovado o Regulamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS” (Mato Grosso, 2014).

A Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998 serve como base para o Decreto 2.212 de 2014. Aquela, consolida normas referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. De acordo com o artigo 1º da Lei nº 7.098/1998:

Esta Lei dispõe, com base no art. 155, inciso II, da Constituição Federal, bem como na Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, e respectivas alterações, especialmente as decorrentes das Leis Complementares Federais nº 190, de 4 de janeiro de 2022, nº 192, de 11 de março de 2022, e nº 194, de 23 de junho de 2022, sobre a consolidação das normas referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS (Brasil, 1998).

2.4 ICMS Ecológico

Conhecido como um instrumento de política ambiental, o ICMS ecológico foi implementado nos anos de 1990. Ele foi idealizado com uma função compensatória, e com o passar do tempo teve como atribuição criar mecanismos para que os municípios adotassem ações na área ambiental. Inicialmente o ICMS ecológico foi implementado no Estado do Paraná em 1991 e posteriormente adotado em outros Estados brasileiros. A ideia principal é compensar municípios por limitações no uso do solo em áreas protegidas, como unidades de conservação.

Diante do ICMS ecológico, os municípios têm a oportunidade de utilizar recursos financeiros arrecadados pelos Estados através do imposto, para tanto, é necessário seguir definições em leis estaduais que tratam sobre critérios ambientais para a distribuição dos valores, que são transferências constitucionais que os municípios têm direito. Assim, os estados podem contribuir com o processo de desenvolvimento dos municípios, com a oportunidade de ressaltar as atividades positivas e coibir as negativas. A redistribuição do ICMS ecológico deve seguir critérios ambientais.

A CRFB/1988 é de suma importância para a proteção ambiental, pois em seu artigo nº 225 determina que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (Brasil, 1988). Nesse sentido, incentiva políticas públicas motivadoras como o conhecido ICMS Ecológico, que visa a proteção ambiental atrelada ao benefício financeiro.

Com efeito, é relevante dizer que o ICMS ecológico possui muitas funções. As principais pautam em estimular os municípios a assumirem práticas e iniciativas para a conservação ambiental e desenvolvimento sustentável, por meio da criação de unidades de conservação, fazendo manutenção de áreas já criadas e promovendo propostas que contribuam com o equilíbrio ecológico.

Vale ressaltar que o intuito inicialmente compensatório conferido ao instituto logo se viu substituído por uma forma incrementadora, tendo em vista que um número crescente de municípios passou a implementar políticas públicas ambientais, almejando receber uma parte dos valores distribuídos segundo os critérios ambientais adotados nos Estados. A política obteve muito sucesso porque redimensiona e valorizam todos os aspectos fundamentais para um meio ambiente saudável, incentivando os municípios a investirem na qualidade de vida de sua população (Kamimura; Fernandes, (2012, p. 6).

No próximo capítulo, serão apresentadas algumas considerações pertinentes a respeito do ICMS ecológico em Mato Grosso e o ICMS nos municípios, considerações relevantes para o entendimento deste estudo. Ao fim do estudo, tem-se a apresentação das unidades de conservação federal, estadual e municipal, presentes no estado de Mato Grosso.

3 CAPÍTULO II – ICMS Ecológico: Mato Grosso e seus municípios

Neste capítulo apresenta-se o ICMS Ecológico no estado de Mato Grosso, sendo esta a sexta unidade federativa a implementá-lo, com a aprovação da Lei nº 73/2000. Inúmeras considerações serão feitas a partir do tema, com foco nas unidades de conservação e critérios para a sua criação. Discorre-se, também, sobre o ICMS Ecológico nos municípios, e sua contribuição ao planejamento e à conservação ambiental.

3.1 ICMS Ecológico em Mato Grosso

O Estado de Mato Grosso há muitos anos sofre com o desmatamento, que agride a fauna e a flora local. Em algumas regiões tem a abertura de pastos, retirando a cobertura vegetal. Atualmente tem se pensado na geração de receita por meio da preservação do meio ambiente e isso ocorre com o ICMS Ecológico, que converte preservação em receitas tributárias.

Existem muitos fatores positivos relacionados à implementação do ICMS ecológico. O primeiro está relacionado a ser um instrumento econômico de simples implementação e perfeitamente adaptado à estrutura institucional e legal vigente no país, sem aumentar a carga tributária. As transferências fiscais ecológicas são estabelecidas dentro de uma estrutura legislativa pré-existente e geram poucos custos (Spanholi; Young; Videira, 2023, p. 17).

No âmbito de Mato Grosso, assim como em muitos Estados, também se aplica o ICMS Ecológico, materializando o princípio do direito ambiental, conhecido como protetor-recebedor, previsto no artigo 6º da Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional dos Resíduos Sólidos) (Brasil, 2010), cuja interpretação vem contrária ao poluidor-pagador. A lógica é a seguinte: se quem prejudica o meio ambiente tem que pagar, quem cuida deve receber estímulos. Com isso, incentiva-se a prevenção por meio de benefícios econômicos, fiscais e tributários (Gabriel Filho, 2014).

O ICMS Ecológico está implementado em vários estados, Mato Grosso foi o sexto a implementar, com a aprovação da Lei Complementar nº 73/2000, que inclui dois critérios para participação dos municípios: critério de saneamento ambiental e critério Unidade de Conservação. A Lei foi regulamentada pelo Decreto Estadual nº

2.758/2001 (Mato Grosso, 2001), sendo a política pública implementada a partir do ano fiscal de 2002.

Ainda assim, os critérios de cálculo dos índices de participação dos municípios tiveram alteração em 20 de janeiro de 2004 por meio da Lei Complementar nº 157/2004 (Mato Grosso, 2004), em que foi extinto o critério Saneamento Ambiental. Em 5 de maio de 2010, foi editada, pela SEM-MT), a Instrução Normativa nº 001/2010 (Mato Grosso, 2010), que regula procedimentos administrativos com organização do Cadastro Estadual de Unidades de Conservação e Terras Indígenas (TIs).

O ICMS Ecológico ou IUCTI é o índice relacionado às áreas protegidas presentes nos municípios de Mato Grosso que compõe parte do Índice de Participação dos Municípios (IPM) no produto de arrecadação do Estado. A Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Mato Grosso (SEMA-MT) é responsável por este cálculo, com a finalidade de fornecer dados para beneficiar os municípios que tenham unidades de conservação e/ou terras indígenas em seu território. A participação deste índice a partir do cálculo referente ao ano base 2023, será de 3% do IPM (SEMA-MT, 2023).

O ICMS Ecológico, quando observado no contexto mato-grossense, pode ser compreendido como uma peça dentro de um arranjo mais amplo de políticas públicas ambientais. Não se trata apenas de um benefício financeiro isolado, mas de um instrumento que dialoga com o pacto federativo, com a autonomia municipal e com a necessidade de implementar, na prática, o desenvolvimento sustentável previsto na CRFB/88. Ao adotar critérios ambientais na distribuição da receita, o Estado sinaliza que a gestão do território e a proteção dos biomas não são temas periféricos, e sim elementos centrais do planejamento público.

O Mato Grosso, assim como outros estados, tem a ganhar com a implementação do ICMS Ecológico, pois os benefícios podem ser muitos aos municípios. O fato de estimular o investimento no meio ambiente é um ganho para todos. “Outro aspecto positivo relacionado a esse instrumento é o reforço da capacidade financeira dos municípios beneficiados, existindo alguns municípios que têm no ICMS ecológico uma fonte significativa de receita tributária” (Spanholi; Young; Videira, 2013, p. 18).

Essa aproximação entre finanças públicas e meio ambiente também tem um efeito simbólico importante. Em um Estado marcado pela forte presença do agronegócio e pela histórica pressão sobre a vegetação nativa, o recado enviado pelo ICMS Ecológico é de que não há mais espaço para uma visão em que a natureza é apenas obstáculo à produção. Ao contrário, a mensagem é de que conservar pode

gerar benefícios concretos para o município, inclusive ampliando a margem de manobra orçamentária para investimentos em serviços públicos.

Inúmeras considerações importantes são feitas a respeito do ICMS Ecológico em Mato Grosso. O mesmo é discutido inicialmente com foco sobre as Unidades de Conservação e Terra Indígena. É destinado um percentual da arrecadação para os municípios que cumprirem critérios. A partir daí, pode-se inferir que o objetivo está na compensação dos municípios que protegem o meio ambiente. Desse modo, pode se tratar como uma troca ou compensação, não uma simples obrigação de proteger.

A premissa fundamental do ICMS Ecológico (quando aplicado sobre as áreas protegidas) é que a preservação gera retorno financeiro. Quanto mais áreas protegidas um município possui, maior o repasse de verbas. Esse mecanismo transforma a conservação em um investimento atraente para os gestores locais, incentivando diretamente a criação de novas UCs municipais em busca de mais recursos (Oliveira, 2019).

Ao discorrer sobre a temática, salienta-se que apesar dos benefícios, o ICMS Ecológico em Mato Grosso pode enfrentar desafios. Pois há inúmeros critérios a serem seguidos como os cálculos e burocracia para a comprovação das ações ambientais. A concepção da avaliação é dos órgãos estaduais: Secretaria de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso e Secretaria de Fazenda de Mato Grosso (SEFAZ-MT).

O cálculo do índice considera indicadores quantitativos e indicadores qualitativos das áreas protegidas. O indicador quantitativo é referente a Representatividade Física da Unidade de Conservação (RFUC). O cálculo “é realizado considerando a área total da UC (ATUC), em relação á área total do município (AT) e o fator de conservação (fc), em que é um fator relacionado à categoria de uso da UC” (SEMA-MT, 2023), conforme a seguinte fórmula:

Figura 1: Cálculo do índice de indicadores quantitativos e qualitativos das áreas protegidas

$$RFUC = \frac{ATUC}{AT} \times fc$$

Fonte: SEMA-MT (2023)

Por outro lado, embora o desenho normativo seja favorável à consolidação do ICMS Ecológico como política pública, a sua eficácia depende de uma série de fatores práticos. Um primeiro desafio está relacionado à capacidade administrativa dos municípios. A criação e a gestão de Unidades de Conservação demandam planejamento, elaboração de planos de manejo, ações de fiscalização, diálogo com comunidades locais e articulação com órgãos estaduais e federais. Municípios com estruturas administrativas frágeis podem ter dificuldades para atender aos requisitos necessários para se beneficiar plenamente do ICMS Ecológico.

Os indicadores qualitativos servem para pontuar as ações dos municípios que possuem Unidades de Conservação em seu território, conforme a esfera de criação. Como participação efetiva em conselho gestor nas esferas, federal, estadual e municipal, Termo de Cooperação Técnica (TC) estadual e execução do Plano de Gestão (EPG). O município que tiver apenas Terras Indígenas em seu território não participa em ações qualitativas (SEMA-MT, 2023).

Todos esses apontamentos são importantes para o processo do ICMS Ecológico, pois é uma política pública de grande potencial, que reconhece a relevância do valor econômico da conservação ambiental. Dessa forma, oferece aos municípios caminhos para que possam se desenvolver de forma sustentável, protegendo os biomas, cuja importância é global.

Outro desafio diz respeito à compreensão, por parte dos gestores municipais, do próprio funcionamento do mecanismo. Para que a política cumpra sua função indutora, é necessário que prefeitos, secretários e equipes técnicas entendam como os índices de participação são calculados, quais critérios ambientais são considerados, quais documentos precisam ser apresentados e quais prazos devem ser observados. Sem essa compreensão, o instrumento corre o risco de ser visto apenas como uma receita a mais, sem conexão com uma política ambiental planejada.

A burocracia envolvida para comprovar as ações ambientais também pode representar um obstáculo. A atuação da SEMA-MT e da SEFAZ-MT é fundamental para organizar o Cadastro Estadual de Unidades de Conservação e Terras Indígenas, verificar o cumprimento dos critérios legais e calcular o Índice de Unidades de Conservação e Terra Indígena (IUCTI). No entanto, se os procedimentos forem excessivamente complexos ou pouco claros, isso pode desestimular alguns municípios a investir em novas áreas protegidas ou em melhorias nas áreas já existentes.

Em decorrência do desmatamento Mato Grosso enfrenta um grande desafio, em sua região. Referente a essa constatação, o ICMS Ecológico pode desempenhar papel relevante no combate ao desmatamento ilegal da vegetação, com o estímulo de política de proteção ambiental em troca de benefícios econômicos. Assim, o ICMS Ecológico faz parte de um conjunto de práticas que podem auxiliar o Estado no enfrentamento à exploração ambiental, muitas vezes em decorrência da expansão agropecuária e exploração predatória dos recursos naturais.

3.2. ICMS nos municípios

Com o ICMS Ecológico, os municípios podem usar os recursos financeiros que são arrecadados pelo Estado, no entanto, devendo cumprir leis estaduais que tratam a respeito de questões ambientais, para poder verificar o quanto podem utilizar. No artigo nº 158, da CRFB/88 (Brasil, 1988) estão estabelecidas quais receitas coletadas devem ser repassadas aos municípios, sendo determinado, no inciso IV, que 25% do total arrecadado com ICMS serão destinados aos municípios.

Nesse contexto, os municípios podem fortalecer e articular o ICMS Ecológico com outras políticas públicas ambientais e urbanas, a política de resíduos sólidos, o ordenamento territorial, a regularização fundiária e o combate ao desmatamento ilegal, por exemplo, podem ser fortalecidos se os municípios utilizarem o ICMS Ecológico como fonte de financiamento e como justificativa para estruturar ações permanentes. Isso permite que o tributo deixe de ser apenas um estímulo pontual e passe a integrar uma visão mais ampla de planejamento.

Gráfico 2: Distribuição do ICMS conforme a CRFB/88



Fonte: Própria com base na CRFB/88 (2026)

Figura 2: Percentuais do ICMS conforme a Lei complementar nº 157/2004

Fonte: Oliveira (2019)

Destaca-se que os critérios de distribuição do ICMS do Estado aos municípios, com o ICMS Ecológico está atrelado ao cumprimento de Unidades de Conservação e Terras Indígenas. Dessa forma, há estímulo à preservação ambiental, tendo em vista, que resolver problemas ambientais é uma questão de política urgente, visando o desenvolvimento sustentável.

A SEMA-MT é o órgão responsável pelo cálculo do índice relacionado às áreas protegidas, o UCTI, que compõe parte do índice de participação dos municípios (IPM). Este índice tem a finalidade de fornecer dados para beneficiar os municípios que tenham unidades de conservação.

No Mato Grosso há um número considerável de Unidades de Conservação que estão divididas entre as esferas federais, estaduais e municipais. Ainda se incluem as Terras Indígenas, que reforçam a importância do papel desempenhado pelos povos originários na preservação do meio ambiente. Este conjunto de áreas são considerados importantes para a participação dos municípios no que diz respeito ao ICMS Ecológico, pois restringe o desenvolvimento econômico irregular.

Frequentemente, unidades de conservação ambiental e terras indígenas, em particular no Mato Grosso, são percebidas como obstáculos ao desenvolvimento econômico regional. No entanto, essa visão contrasta com a realidade do ICMS Ecológico, um mecanismo que as estabelece como fontes de receita pública. A comparação das receitas de ICMS provenientes da conservação com as geradas por atividades econômicas tradicionais é crucial para demonstrar o valor fiscal e a viabilidade econômica dessas áreas protegidas (Oliveira, 2019).

As Unidades de Conservação são consideradas áreas naturais protegidas por lei, criadas pelo poder público ou privado (federal, estadual ou municipal), com o

objetivo de preservar a biodiversidade, recursos hídricos e paisagens. Consoante a Lei número 9.985, de 2000, art. 2º, inciso I:

Unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção (Brasil, 2000).

Do ponto de vista dos municípios de Mato Grosso, o ICMS Ecológico tem duas funções principais. Por um lado, ele atua como compensação financeira: ao abrigar em seu território Unidades de Conservação ou Terras Indígenas, o município convive com restrições ao uso econômico de determinadas áreas, já que ali não se pode desmatar ou ocupar livremente. A parcela da receita de ICMS vinculada ao critério ambiental busca reconhecer esse ônus e devolver parte do benefício em forma de recursos públicos.

Por outro lado, o mecanismo tem caráter nitidamente indutor: ao saber que novas áreas protegidas, ou a regularização e consolidação daquelas já existentes, podem aumentar o índice de participação, o município tem incentivo concreto para avançar na criação de Unidades de Conservação, apoiar o reconhecimento de Terras Indígenas e estruturar melhor sua gestão ambiental

Em síntese, o ICMS Ecológico nos municípios de Mato Grosso é um instrumento que insere a variável ambiental no centro da repartição de receitas tributárias, premiando financeiramente os entes locais que contribuem para a manutenção de Unidades de Conservação e Terras Indígenas em seus territórios. Ao articular compensação e incentivo, o mecanismo aproxima a política fiscal da política ambiental e oferece aos municípios um motivo concreto para tratar a preservação dos biomas não como obstáculo ao desenvolvimento, mas como componente estratégico do seu projeto de desenvolvimento local.

4 CAPÍTULO III – Evolução do ICMS Ecológico em Mato Grosso

Neste capítulo apresenta-se as Unidades de Conservação presentes no Estado de Mato Grosso, nas esferas federais, estaduais e municipais, bem como o aumento de criação após a Lei nº 73/2000 e sua evolução temporal.

4.1 Efeitos iniciais da Lei Complementar nº 73/2000

O ICMS Ecológico tem se consolidado como um importante instrumento de indução de políticas públicas voltadas à gestão ambiental municipal, na medida em que estimula condutas positivas por parte dos entes locais em relação à preservação do meio ambiente. Tal mecanismo evidencia a efetividade da legislação fiscal ambiental ao prever repasses financeiros aos municípios que possuem unidades de conservação em seus territórios.

Nesse contexto, observa-se que o ICMS Ecológico não apenas fortalece a capacidade financeira municipal, mas também atua como incentivo à ampliação das áreas protegidas e à implementação de medidas voltadas à conservação ambiental e ao desenvolvimento sustentável. Nesse viés, apresenta oportunidade para a gestão ambiental, pois os gestores poderão ver a proteção do meio ambiente também como vantagens econômicas.

Para obtenção dos resultados da pesquisa amparou-se nos relatórios, decretos e documentos atrelados aos municípios que recebem o ICMS Ecológico. Tem-se registrado no site da SEMA-MT, que constam sob a responsabilidade do estado de Mato Grosso 47 das unidades de conservação consideradas estaduais, 23 de conservação federais, sob a responsabilidade do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO), e 36 unidades de conservação municipais responsabilidade das secretarias municipais. A Tabela 1 ilustra as unidades de conservação localizadas no Estado de Mato Grosso, bem como as esferas de criação e suas quantidades.

Tabela 1: Unidades de Conservação localizadas em Mato Grosso

(continua)

Unidade de Conservação (UC)	Quantidade de UC em MT
Federais	23

Tabela 1: Unidades de Conservação localizadas em Mato Grosso

(continuação)

Unidade de Conservação (UC)	Quantidade de UC em MT
Estaduais	47
Municipais	36
Total	106

Fonte: SEMA-MT (2026)

A Tabela 2 apresenta as Unidades de Conservação federais presentes no Estado de Mato Grosso. É considerada Unidade de Conservação federal, um espaço territorial e marinho com características naturais relevantes, instituído pela Lei Federal 9.985/2000 (Brasil, 2000).

Tabela 2: Unidades de Conservação federais

16 Unidades de conservação de Uso Sustentável (US), sendo:	
Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN)	15
Área de Proteção Ambiental (APA)	01
7 Unidades de conservação de Proteção Integral (PI), sendo:	
Parques Nacionais (PARNA)	04
Estações Ecológicas (ESEC)	03

Fonte: SEMA-MT (2026)

A Tabela 3 apresenta as unidades de conservação estaduais, sendo elas, área natural instituída pela Lei nº 9.502/2011 (Mato Grosso, 2011), criada pelo governo do Estado, com o objetivo de preservar a biodiversidade, ecossistemas e recursos naturais a essas áreas podem incluir matas, rios e paisagem, que geralmente são geridas por órgãos estaduais como a SEMA-MT.

Tabela 3: Unidades de Conservação estaduais

(continua)

12 Unidades de conservação de Uso Sustentável (US)	
Reserva Extrativista (RESEX)	01
Estradas Parques (EsPar)	05
Áreas de Proteção Ambiental (APA);	06

Tabela 3: Unidades de Conservação estaduais

(conclusão)

33 unidades de conservação de Proteção Integral (PI)	
Estações Ecológicas (ESEC);	05
Monumento Naturais (MoNa);	02
33 unidades de conservação de Proteção Integral (PI)	
Parques Estaduais (PAREst);	18
Refúgios de Vida Silvestre (RVS);	02
Reserva Biológica (REBio);	01
Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN).	06
Unidade de conservação aguardando recategorização, para adequação ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação, sendo ela:	01
Reserva Ecológica de Apiacás.	

Fonte: SEMA-MT (2026)

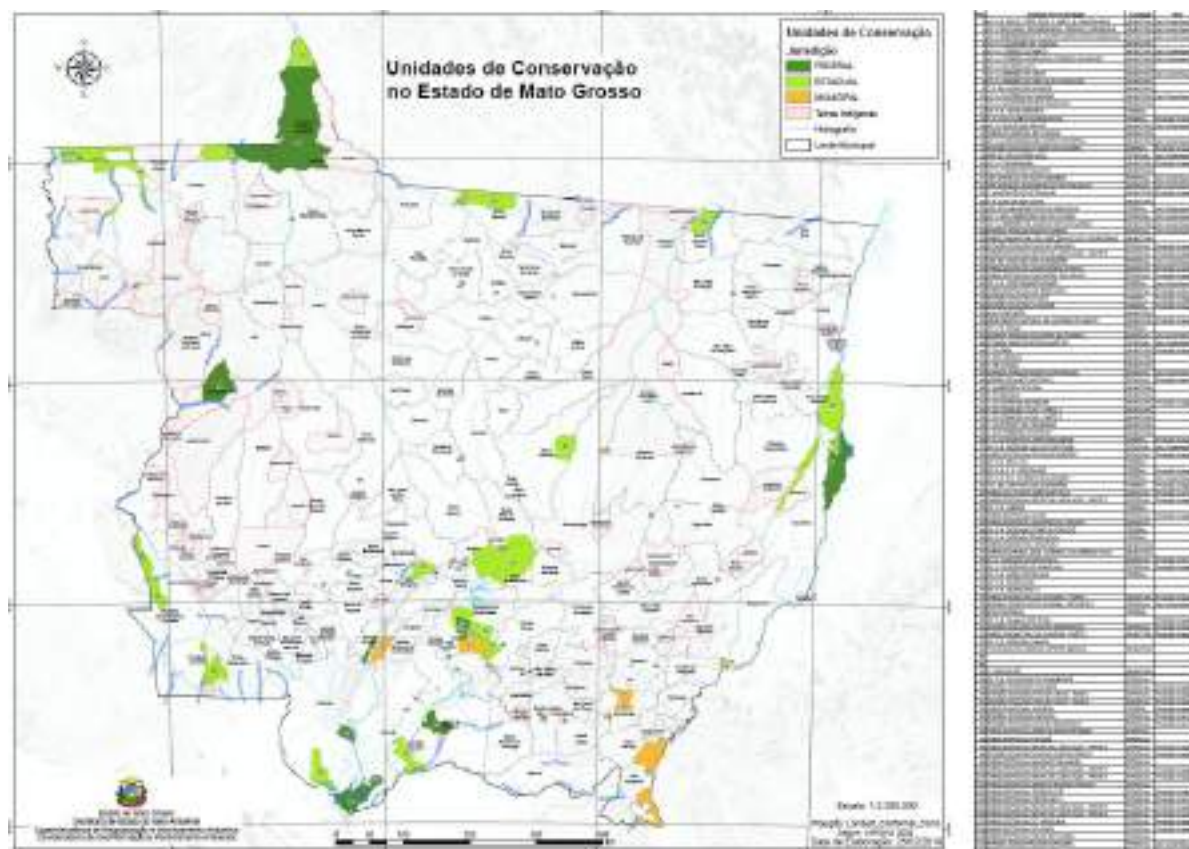
A Tabela 4 apresenta as unidades de conservação municipais. Tratam-se de áreas naturais com características relevantes, protegidas legalmente pela prefeitura, visando a conservação da biodiversidade, uso sustentável dos recursos e educação ambiental, de competência do executivo local, aprovado por lei municipal, seguindo diretrizes da Lei Federal nº 9.985/2000 (Brasil, 2000).

Tabela 4: Unidades de Conservação municipais

Unidades de conservação de Uso Sustentável (US), sendo todas Áreas de Proteção Ambiental (APA);	17
19 unidades de conservação de Proteção Integral (PI), sendo:	
Parques Naturais Municipais (PARNMu);	16
Monumentos Naturais (MoNa);	02
Estação Ecológica (ESEC).	01

Fonte: SEMA-MT (2026)

Figura 3: Mapa das Unidades de Conservação no estado de Mato Grosso



Fonte: Mato Grosso (2026)

4.1.2 Aumento de criação de unidades de conservação

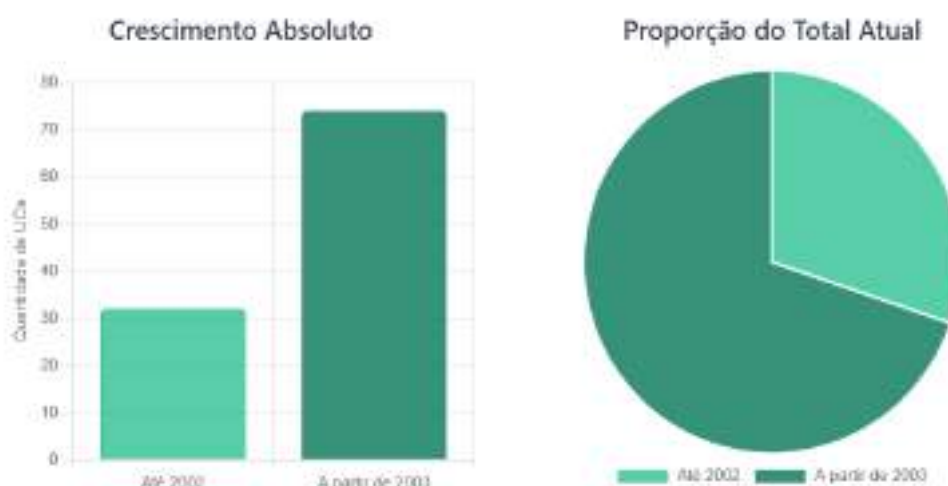
O ICMS Ecológico passou a ser repassado aos municípios mato-grossenses no ano de 2002, contemplando aqueles que atendiam aos critérios ambientais previstos na legislação vigente. Desde sua implementação, observa-se um crescimento gradual no número de municípios habilitados ao recebimento desse benefício fiscal, o que demonstra uma maior adesão às políticas de preservação ambiental e ao cumprimento das exigências legais relacionadas à gestão ambiental municipal.

Pode-se dizer que o ano de 2002 foi um marco, pois foi quando ocorreu a regulamentação da Lei Complementar número 73, de 7 de dezembro de 2000, instituída em 2002. Isso impulsionou a criação e a regularização de muitas áreas. Historicamente, o ritmo de criação se divide da seguinte forma, antes e depois de 2002.

O estado possuía aproximadamente 30% das UCs, em sua maioria grandes Parques Nacionais mais antigos e algumas Estações Ecológicas. Após 2002, houve

um aumento significativo, resultando na criação das demais 70% com forte adesão a categorias de Uso Sustentável (como Áreas de Proteção Ambiental - APAs).

Gráfico 3: Aumento das Unidades de Conservação em Mato Grosso



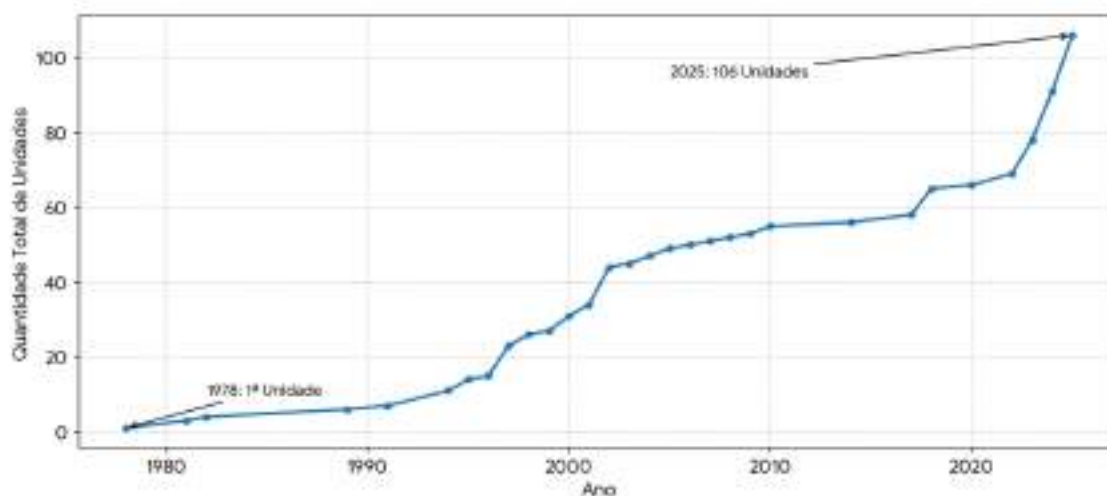
Fonte: Própria com base em SEMA-MT (2026)

O monitoramento do crescimento das unidades de conservação foi realizado com base nos dados do Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, mantido pelo Ministério do Meio Ambiente. O cadastro detalha a classificação e o regime de proteção de diversos espaços territoriais, abrangendo desde parques estaduais e estações ecológicas até reservas particulares, com destaque para as unidades situadas no estado de Mato Grosso.

Cada registro catalogado fornece informações administrativas fundamentais, como o ato normativo de criação, a extensão territorial em hectares e os objetivos específicos de preservação. O levantamento contempla, ainda, áreas de proteção integral e refúgios de vida silvestre voltados à conservação da biodiversidade regional. Nesse sentido, os dados do CNUC funcionam como um inventário oficial indispensável para a gestão ambiental, permitindo o controle da legalidade e o exercício da transparência pública sobre o patrimônio natural brasileiro (Anexo A).

4.1.3 Evolução temporal das unidades de conservação (1978-2025)

Gráfico 4: Evolução temporal das unidades de Conservação



Fonte: Própria com base em SEMA-MT (2026)

O histórico de criação de Unidades de Conservação demonstra um crescimento contínuo e estruturado ao longo das últimas quatro décadas. Instituído em 1978 com apenas uma unidade registrada, o sistema de proteção ambiental apresentou uma expansão gradual nos primeiros quinze anos, atingindo 7 unidades em 1991.

A partir de meados da década de 1990 e durante os anos 2000, observa-se uma forte aceleração no ritmo de criação de UCs. Este período foi marcado por saltos expressivos, como o registrado entre 1996 e 1997 (de 15 para 23 unidades) e a consolidação na década seguinte, ultrapassando a marca de 50 áreas protegidas em 2006.

O avanço mais recente e expressivo ocorreu no último triênio analisado. Entre 2022 e 2025, o total saltou de 69 para 106 unidades de conservação, representando o maior crescimento concentrado de toda a série histórica. Este comportamento gráfico reflete a intensificação de políticas públicas voltadas à preservação ambiental e à expansão da malha de proteção territorial no país.

O ritmo de criação disparou completamente na última década. Enquanto o sistema levou 16 anos (de 1978 a 1994) para acumular suas primeiras 11 unidades, o período recente entre 2023 e 2025 adicionou 37 novas unidades em apenas 3 anos.

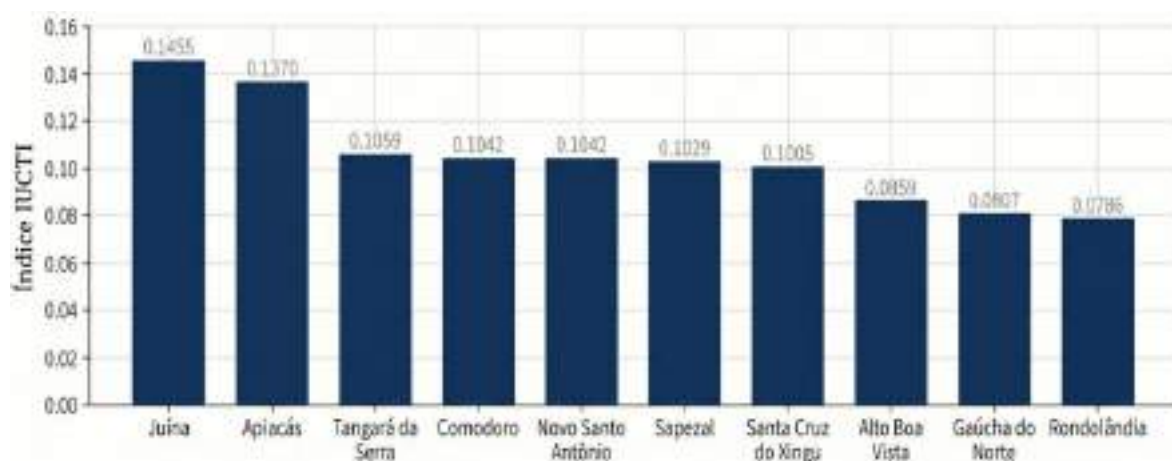
Tabela 5: Crescimento das Unidades de conservação por décadas

Década	Unidades Criadas no período	Média anual de criação	Contexto do período
Anos 1970/1980 (1978-1989)	6 unidades	0,5 por ano	Início do sistema e ritmo muito lento
Anos 1990 (1990-1999)	21 unidades	2,1 por ano	Primeiros sinais de aceleração na malha ambiental
Anos 2000 (2000-2009)	26 unidades	2,6 por ano	Consolidação das políticas de preservação
Anos 2010 (2010-2019)	12 unidades	1,2 por ano	Desaceleração acentuada no ritmo de novas áreas
Anos 2020 (2020-2025)	41 unidades	6,8 por ano	Maior explosão histórica de novas unidades

Fonte: Própria com base em SEMA-MT (2026)

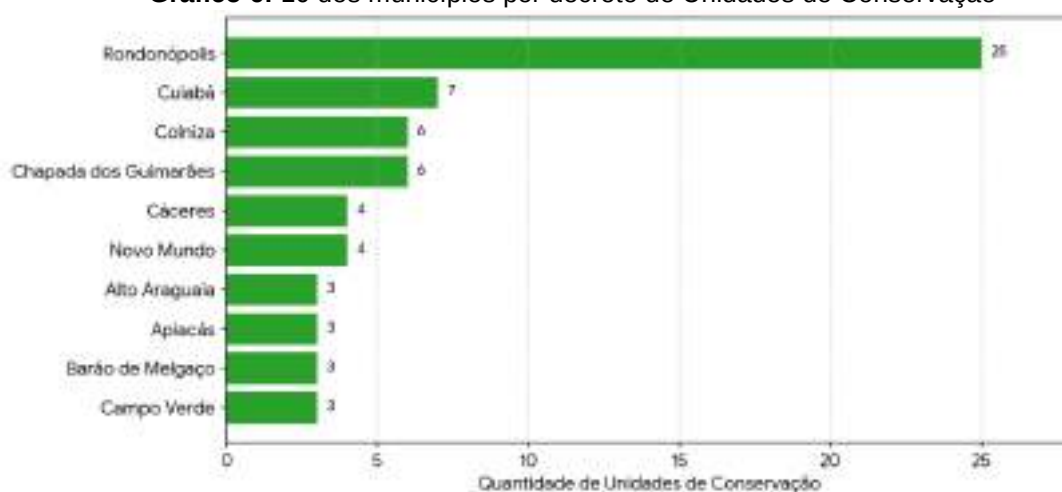
O Estado de Mato Grosso tem 142 municípios, destes, 97 são beneficiados com o ICMS Ecológico, conforme o Ranking 2025 (SEMA-MT, 2025) (Anexo B). Este documento apresenta a classificação final de 2025 de diversos municípios, mensurada através de um indicador específico denominado IUCTI. A listagem organiza as cidades em ordem decrescente de desempenho, destacando Juína e Apicás no topo do ranking com as maiores pontuações registradas. O inventário abrange uma vasta gama de localidades, incluindo grandes centros como Cuiabá e Rondonópolis, posicionados em diferentes níveis da tabela.

Observa-se uma variação significativa nos resultados numéricos, que declinam progressivamente até atingirem o valor de zero em várias cidades no final da lista. Assim, o material serve como um panorama estatístico comparativo da eficiência ou do status atual dessas regiões conforme a métrica estabelecida.

Gráfico 5: Ranking dos 10 municípios pelo Índice de IUCTI em 2025

Fonte: Própria com base em SEMA-MT (2025)

A seguir os municípios que mais criaram unidades de conservação.

Gráfico 6: 10 dos municípios por decreto de Unidades de Conservação

Fonte: Própria com base em SEMA-MT (2026)

O Gráfico 6 apresenta os 10 municípios com maior destaque na criação de Unidade de Conservação, com base nos dados dos relatórios do Conselho Nacional de Unidade de Conservação. O cenário mostra um município que lidera com folga o processo, enquanto os outros integrantes do grupo apresentam um desempenho muito similar entre si, indicando o protagonismo político na preservação. No entanto, a quantidade de UCs não significa que o índice seja o maior, pois o município precisa cumprir todos os critérios, tanto físico quanto qualitativo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como foco investigar os efeitos da Lei Complementar nº 73, de 07 de dezembro de 2000, sobre a criação e o cadastramento de Unidades de Conservação nos municípios do Estado de Mato Grosso, analisando o ICMS Ecológico como instrumento de extrafiscalidade ambiental.

Inicialmente, verificou-se que o ICMS constitui um dos principais tributos de competência estadual, possuindo não apenas função arrecadatória, mas também função extrafiscal, capaz de induzir comportamentos socialmente desejáveis. Nesse contexto, o ICMS Ecológico surge como mecanismo de incentivo à preservação ambiental, utilizando a repartição de receitas tributárias para estimular a proteção dos recursos naturais.

No decorrer do estudo, observou-se que a instituição do ICMS Ecológico em Mato Grosso representou importante avanço na política ambiental estadual. Ao vincular parte dos repasses aos municípios à existência de Unidades de Conservação e Terras Indígenas, o Estado passou a reconhecer economicamente os entes municipais que contribuem para a preservação ambiental.

A análise dos dados demonstrou crescimento significativo no número de Unidades de Conservação após a implementação da Lei Complementar nº 73/2000. Os resultados indicam que houve ampliação do cadastramento de áreas protegidas e aumento da participação dos municípios no sistema de conservação ambiental, evidenciando a influência positiva do incentivo financeiro proporcionado pelo ICMS Ecológico.

Constatou-se, ainda, que o mecanismo possui relevante função indutora, estimulando os municípios a incorporarem a variável ambiental em seus planejamentos administrativos e financeiros. Dessa forma, além de compensar restrições decorrentes da existência de áreas protegidas, o ICMS Ecológico contribui para o fortalecimento da gestão ambiental local e para a promoção do desenvolvimento sustentável.

Conclui-se, portanto, que a Lei Complementar nº 73/2000 produziu efeitos positivos sobre a expansão das Unidades de Conservação em Mato Grosso, confirmando a hipótese de que o ICMS Ecológico constitui importante instrumento de política pública ambiental e de extrafiscalidade tributária.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Paulo Henrique do. **Direito tributário ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 5 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 25 out. 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/5172compilado.htm. Acesso em: 5 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2 ago. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em: 5 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 18 jul. 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm. Acesso em: 5 jun. 2026.

BRASIL. **Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996**. Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR). Diário Oficial da União: Brasília, DF, 13 set. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp87.htm. Acesso em: 5 jun. 2026.

BRASIL. **Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017**. Dispõe sobre convênio que permite aos Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e a reinstituição das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais; e altera a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 7 ago. 2017. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2017/leicomplementar-160-7-agosto-2017-785276-norma-actualizada-pl.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2026.

CAPARROZ, Roberto. **Coleção Esquematizado® - Direito tributário**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO. **Mato Grosso supera os R\$ 50 bilhões em impostos arrecadados.** Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, 2025. Disponível em: <https://fecomerciomt.org.br/mato-grosso-supera-os-r-50-bilhoes-em-impostos-arrecadados/> Acesso em: 6 jun. 2026.

GABRIEL FILHO, Paulo Sergio Miranda. **Curso de Direito Tributário Ambiental.** 1. ed. Curitiba: Editora CRV, 2014.

GATTI, Bernadete; ANDRÉ, Marli. A relevância dos métodos de pesquisa qualitativa em educação no Brasil. *In*: WELLER, Wivian; PAFAFF, Nicolle (Orgs.).

Metodologias da pesquisa qualitativa em educação: teoria e prática. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

KAMIMURA, Brenda Mieko Carvalho; FERNANDES, Francisco Luis. Tributação ambiental como pressuposto de tributação ética. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/tributacao-ambiental-como-pressuposto-de-tributacao-etica/> Acesso em: 6 jun. 2026.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário.** 31 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

MATO GROSSO. **Decreto nº 2.758, de 16 de julho de 2001.** Regulamenta o artigo 8º da Lei Complementar nº 73, de 07 de dezembro de 2000, seus anexos e dá outras providências. Cuiabá: Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, 2001.

Disponível em:

<http://app1.sefaz.mt.gov.br/0325677500623408/07FA81BED2760C6B84256710004D3940/B80ABD7C2D2B5BC304256A8D005136C5> Acesso em: 6 jun. 2026.

MATO GROSSO. **Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014.** Aprova o Regulamento do ICMS e dá outras providências. Cuiabá: Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, 2014. Disponível em:

<https://app1.sefaz.mt.gov.br/Sistema/LEGISLACAO/LEGISLACAOtribut.nsf/07fa81bed2760c6b84256710004d3940/42abb08790833f6d84257ca200448229?OpenDocument> Acesso em: 6 jun. 2026.

MATO GROSSO. **Lei nº 9.502, de 14 de janeiro de 2011.** Institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação - SEUC, e dá outras providências. Cuiabá: Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, 2011. Disponível em:

<https://faolex.fao.org/docs/pdf/bra229392.pdf> Acesso em: 6 jun. 2026.

MATO GROSSO. **Lei Complementar Nº 73, de 07 de dezembro de 2000.** Dispõe sobre os critérios de distribuição da parcela de receita do ICMS pertencente aos Municípios, de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 157 da Constituição Estadual e dá outras providências. Cuiabá: Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, 2000. Disponível em:

<https://app1.sefaz.mt.gov.br/Sistema/legislacao/LeiComplEstadual.nsf/250a3b130089c1cc042572ed0051d0a1/0034532ce0745d28042569b400641352?OpenDocument> Acesso em: 6 jun. 2026.

MATO GROSSO. **Lei complementar nº 801, de 17 de dezembro de 2024.** Altera condição para fruição de benefício previsto na Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, que define o Plano de Desenvolvimento de Mato Grosso, cria Fundos e dá outras providências, reinstituído pela Lei Complementar nº 631, de 31 de julho de

2019, e dá outras providências. Cuiabá: Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, 2024a. Disponível em:
<https://app1.sefaz.mt.gov.br/sistema/legislacao/leicomplestadual.nsf/9733a1d3f5bb1ab384256710004d4754/be57cec0ec9d4e9903258bf800445fcd?OpenDocument>
 Acesso em: 6 jun. 2026.

MATO GROSSO. **Lei Complementar nº 798 de 11 de outubro de 2024**. Revoga, altera e acresce dispositivos às Leis e Leis Complementares que indica, que tratam sobre tributos, contribuições a Fundos Estaduais e matéria não-tributária; dispõe sobre medidas para solução das respectivas pendências, bem como sobre benefícios fiscais e dá outras providências. Cuiabá: Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, 2024b. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/mt/lei-complementar-n-798-2024-mato-grosso-revoga-altera-e-acresce-dispositivos-as-leis-e-leis-complementares-que-indica-que-tratam-sobre-tributos-contribuicoes-a-fundos-estaduais-e-materia-nao-tributaria-dispoe-sobre-medidas-para-solucao-das-respectivas-pendencias-bem-como-sobre-beneficios-fiscais-e-da-outras-providencias>
 Acesso em: 6 jun. 2026.

MATO GROSSO. **Lei 7.098, de 30 de dezembro de 1998**. Consolida normas referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS. Cuiabá: Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, 1998. Disponível em:
<http://app1.sefaz.mt.gov.br/0325677500623408/07FA81BED2760C6B84256710004D3940/CC9C3B9886404BAA0325678B0043A842> Acesso em: 6 jun. 2026.

MATO GROSSO. **Lei complementar nº 631, de 31 de julho de 2019**. Dispõe sobre a remissão e anistia de créditos tributários, relativos ao ICMS e sobre a reinstituição e revogação de benefícios fiscais, nos termos da Lei Complementar Federal Nº 160/2017 e do Convênio ICMS Nº 190/2017 [...]. Cuiabá: Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, 2019. Disponível em:
<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=381226> Acesso em: 6 jun. 2026.

MATO GROSSO. **Lei complementar nº 832/2025, de 11 de dezembro de 2025**. Acrescenta o § 1º-A ao art. 12 e o § 1º-A ao art. 41 da Lei Complementar nº 631, de 31 de julho de 2019, que dispõe sobre a remissão e anistia de créditos tributários, relativos ao ICMS e sobre reinstituição e revogação de benefícios fiscais, nos termos da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017 e do Convênio ICMS 190/2017 [...]. Cuiabá: Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, 2025. Disponível em:
<http://app1.sefaz.mt.gov.br/sistema/legislacao/leicomplestadual.nsf/9733a1d3f5bb1ab384256710004d4754/7dcea509f4a6151303258d5e0050a57a?OpenDocument>
 Acesso em: 6 jun. 2026.

MATO GROSSO. **Lei Complementar nº 157, de 20 de janeiro de 2004**. Estabelece normas relativas ao cálculo dos Índices de Participação dos Municípios do Estado de Mato Grosso no produto da arrecadação do ICMS, e dá outras providências. Cuiabá: Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, 2025. Disponível em:
<http://app1.sefaz.mt.gov.br/0425762E005567C5/250A3B130089C1CC042572ED0051D0A1/7DEDB9DE180B3E9A04256E220072D052> Acesso em: 6 jun. 2026.

MATO GROSSO. **Secretaria de Estado de Meio Ambiente**. [2026?]. Disponível em: <http://www.sema.mt.gov.br/> Acesso em: 6 jun. 2026.

MATO GROSSO. Secretaria de Estado do Meio Ambiente. **ICMS Ecológico IUCTI. Secretaria de Estado de Meio Ambiente**, [2023?]. Disponível em: <http://www.sema.mt.gov.br/site/index.php/icms-ecol%C3%B3gico> Acesso em: 6 jun. 2026.

MATO GROSSO. Secretaria de Estado do Meio Ambiente. **Instrução Normativa nº 001, de 5 de maio de 2010**. Regula procedimentos administrativos para organização do Cadastro Estadual de Unidades de Conservação e Terras Indígenas, a operacionalização dos cálculos e gestão do Programa do ICMS Ecológico, da publicação e democratização das informações, e dá outras providências. Disponível em: <https://faolex.fao.org/docs/pdf/bra178807.pdf> Acesso em: 6 jun. 2026.

MATO GROSSO. Secretaria de Estado de Meio Ambiente. Unidades de Conservação no Estado de Mato Grosso: mapa, 2019. 1 mapa color. Escala 1:2.250.000. Disponível em: <http://www.sema.mt.gov.br/transparencia/index.php/gestao-ambiental/unidades-de-conservacao> Acesso em: 6 jun. 2026.

MATO GROSSO. Secretaria de Estado de Meio Ambiente. **Planilha de Cálculo IUCTI - ano 2025**. Secretaria de Estado de Meio Ambiente, 2025. Disponível em: <http://www.sema.mt.gov.br/site/index.php/icms-ecol%C3%B3gico> Acesso em: 6 jun. 2026.

MAZZA, Alexandre. **Curso de direito tributário**. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2026.

MELO, Ana Paula dos Santos. **Desenvolvimento local sustentável: uma aproximação conceitual**. Orientador: Dr. Jose Pereira Mascarenhas Bisneto. 2013. 42 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Tecnólogo em Gestão Pública) - Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, Cachoeira, 2013. Disponível em: https://www.ufrb.edu.br/gestaopublica/images/phocadownload/tcc_concluido_20131/Ana%20Paula%20Melo-%20Monografia.pdf Acesso em: 6 jun. 2026.

OLIVEIRA, Flávio Amaral. **ICMS Ecológico em números: Um panorama no Brasil**. Orientadora: Dr.^a Cleci Grzebieluckas. 2019. 74 f. Dissertação (Mestrado em Ambiente e Sistemas de Produção Agrícola) - Universidade do Estado de Mato Grosso, Tangará, 2019.

PEREIRA, Ronilson Rodrigues. Desenvolvimento sustentável: paradigmas, conceitos, dimensões e estratégias. **Revista TCU**, Brasília, n. 125, 2012. Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/112> Acesso em: 6 jun. 2026.

SPANHOLI, Maira Luiza; YOUNG, Carlos Eduardo Frickmann; VIDEIRA, João Augusto Muniz. A importância do ICMS Ecológico para os municípios de Mato Grosso. **Novos Cadernos NAEA**, Belém, v. 26, n. 2, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/ncn/article/view/12977> Acesso em: 6 jun. 2026.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

ANEXOS

ANEXO A - Relatório do Cadastro Nacional De Unidades de Conservação



Ministério do Meio Ambiente

Secretaria de Biodiversidade, Florestas e Direitos Animais

Departamento de Áreas Protegidas

Cadastro Nacional de Unidades de Conservação

Esplanada dos Ministérios, Bloco B, 9º andar, sala 924/930 - 70.068-900 - Brasília / DF

(61) 2028-1520

cnuc@mma.gov.br

Relatório do Cadastro Nacional de Unidades de Conservação

Exportado em: 19/05/2026 às 12:23:10

PARQUE NATURAL MUNICIPAL LAGOA DAS GARÇAS

Data da última certificação de dados pelo OG: 28/01/2021 16:29:10

Data da publicação no CNUC: 26/01/2021 20:05:37

Situação: Ativo

Informações Gerais

Código CNUC:

0515.51.3801

Código WDPA:

555715701

Esfera Administrativa:

Municipal

Data de criação da UC:

25/09/2020

Grupo de manejo:

Proteção Integral

Categoria de manejo:

Parque

Categoria IUCN:

Category II

Objetivos de criação da UC:

- Garantir o envolvimento dos cidadãos no estabelecimento e na revisão da política municipal de meio ambiental, através do desenvolvimento de programas e atividades de educação ambiental na Unidade de Conservação; - incentivar atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental, sob todas as suas formas;

Órgão Gestor:

SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E MEIO AMBIENTE DE JUÍNA - MT

Índice de efetividade de acordo com o [SAMGE](#):

Sem informação.

Atos Legais

Ato Legal de Criação

Descrição:

Decreto 1657 de 08/08/1996

Instrumento de Publicação:

Outros

Data da Publicação:

08/08/1996

Área da UC conforme ato legal (ha):

12,36

Link para ato legal:

Sem informação.

Anexo do Ato legal:

Sem informação.

ANEXO B - Ranking dos municípios de Mato Grosso beneficiários do ICMS Ecológico

RANKING 2025 Resultado Final		
	Município	IUCT I
1	JUÍNA	0,1455
2	APIACÁS	0,1370
3	TANGARÁ DA SERRA	0,1059
4	COMODORO	0,1042
5	NOVO SANTO ANTÔNIO	0,1042
6	SAPEZAL	0,1029
7	SANTA CRUZ DO XINGU	0,1005
8	ALTO BOA VISTA	0,0859
9	GAÚCHA DO NORTE	0,0807
10	RONDOLÂNDIA	0,0786
11	ROSÁRIO OESTE	0,0774
12	CONQUISTA D'OESTE	0,0772
13	FELIZ NATAL	0,0737
14	CUIABÁ	0,0737
15	NOVA NAZARÉ	0,0735
16	PEIXOTO DE AZEVEDO	0,0716
17	VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE	0,0693
18	QUERÊNCIA	0,0674
19	CAMPINÁPOLIS	0,0643
20	NOVA UBIRATÃ	0,0611

21	NOVO MUNDO	0,059 6
22	COTRIGUAÇU	0,058 1
23	COLNIZA	0,053 7
24	MARCELÂNDIA	0,052 7
25	CAMPO NOVO DO PARECIS	0,048 4
26	ARIPUANÃ	0,046 4
27	BARRA DO GARÇAS	0,042 2
28	PORTO ESTRELA	0,039 1
29	CANARANA	0,035 2
30	GENERAL CARNEIRO	0,035 0
31	MATUPÁ	0,033 9
32	NOBRES	0,032 3
33	SANTA TEREZINHA	0,030 3
34	RIBEIRÃO CASCALHEIRA	0,030 1
35	BRASNORTE	0,029 8
36	SÃO JOSÉ DO XINGU	0,029 4
37	PORTO ALEGRE DO NORTE	0,028 1
38	PARANATINGA	0,028 1
39	COCALINHO	0,027 2
40	SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA	0,027 1
41	NOVA LACERDA	0,027 1
42	ALTO TAQUARI	0,026 6
43	SANTO ANTÔNIO DO LESTE	0,025 2
44	POCONÉ	0,024 1
45	CURVELÂNDIA	0,023 9

		0,022
46	LUCAS DO RIO VERDE	4
		0,022
47	NOVA MUTUM	3
		0,020
48	PONTES E LACERDA	8
		0,020
49	GUARANTÃ DO NORTE	5
		0,019
50	BARRA DO BUGRES	7
		0,019
51	JUARA	3
		0,017
52	CHAPADA DOS GUIMARÃES	8
		0,016
53	BARÃO DE MELGAÇO	6
		0,013
54	PORTO ESPERIDIÃO	6
		0,013
55	POXORÉU	5
		0,013
56	NOVA BRASILÂNDIA	3
		0,013
57	LUCIARA	3
		0,012
58	ALTO PARAGUAI	9
		0,012
59	NOVA BANDEIRANTES	7
		0,012
60	TABAPORÃ	4
		0,010
61	CÁCERES	7
		0,010
62	ALTO ARAGUAIA	3
		0,009
63	GUIRATINGA	2
		0,007
64	RONDONÓPOLIS	0
		0,006
65	CONFRESA	3
		0,006
66	SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER	1
		0,006
67	NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO	1
		0,005
68	PONTE BRANCA	9
		0,005
69	SANTA RITA DO TRIVELATO	8
		0,004
70	CAMPO VERDE	8

71	NOVO SÃO JOAQUIM	0,003 7
72	RIBEIRÃOZINHO	0,003 7
73	BOM JESUS DO ARAGUAIA	0,003 3
74	ALTA FLORESTA	0,003 1
75	CAMPOS DE JÚLIO	0,002 8
76	CANABRAVA DO NORTE	0,002 6
77	DIAMANTINO	0,002 2
78	NOVA XAVANTINA	0,001 2
79	PLANALTO DA SERRA	0,001 2
80	NOVA MARINGÁ	0,001 1
81	VILA RICA	0,000 9
82	BOA ESPERANÇA DO NORTE	0,000 6
83	JACIARA	0,000 4
84	ARAGUAIANA	0,000 3
85	NOVA CANAÃ DO NORTE	0,000 3
86	ÁGUA BOA	0,000 3
87	TESOURO	0,000 2
88	SINOP	0,000 1
89	TERRA NOVA DO NORTE	0,000 1
90	VÁRZEA GRANDE	0,000 1
91	VALE DE SÃO DOMINGOS	0,000 0
92	SERRA NOVA DOURADA	0,000 0
93	COLIDER	0,000 0
94	PEDRA PRETA	0,000 0
95	CLÁUDIA	0,000 0

96	SORRISO	0,000 0
97	MIRASSOL D'OESTE	0,000 0

ANEXO C – Planilha de cálculo IUCTI 2025 (10 primeiros)

Área de Proteção Ambiental	NOME	Cit	SITUAÇÃO	IT	MUNICÍPIO	COD_UBI	ÁREA_HA	RF
137.014,37984	MARAWATSEDE	TI	REGULARIZADA	0,7	ALTO BOA VISTA	5100359	224.478,43	0,3648906
4.846,30129	APIACÁ DO PONTAL E ISOLADOS	TI	DECLARADA	0,4	APIACÁS	5100805	2.054.349,89	0,0009436
0,00641	Área de Preservação Ambiental Sant	UC	APA	0,2	APIACÁS	5100805	2.054.349,89	0,0000000
477.386,49565	KAYABI	TI	REGULARIZADA	0,7	APIACÁS	5100805	2.054.349,89	0,1626649
676.675,01797	Parque Nacional do Juruê	UC	PARQUE	0,7	APIACÁS	5100805	2.054.349,89	0,2954882
109.667,20530	Reserva Ecológica de Apiacás	UC	RESEC	1	APIACÁS	5100805	2.054.349,89	0,0533829
0,00006	Parque Nacional do Juruê	UC	PARQUE	0,7	APIACÁS	5100805	2.054.349,89	0,0000000
1,02311	Parque Nacional do Juruê	UC	PARQUE	0,7	APIACÁS	5100805	2.054.349,89	0,0000003
136.312,18105	ENAWENÉ-NAWÉ	TI	REGULARIZADA	0,7	COMODORO	5103304	2.144.780,56	0,0444887
1.800,77386	LAGOA DOS BRINCOS	TI	REGULARIZADA	0,7	COMODORO	5103304	2.144.780,56	0,0006877
1.001.508,90501	NAJIBIKWARA	TI	REGULARIZADA	0,7	COMODORO	5103304	2.144.780,56	0,3268661
28.674,18967	PIRINBUS DE SOUZA	TI	REGULARIZADA	0,7	COMODORO	5103304	2.144.780,56	0,0093585
186.255,53001	VALE DO GUAPORÉ	TI	REGULARIZADA	0,7	COMODORO	5103304	2.144.780,56	0,0814417
6.337,44131	BATÓVI	TI	REGULARIZADA	0,7	GAÚCHA DO NORTE	5103858	1.687.735,06	0,0022127
809.361,97131	PARQUE INDÍGENA XINGU	TI	REGULARIZADA	0,7	GAÚCHA DO NORTE	5103858	1.687.735,06	0,266471
11.887,75278	PEQUIZA DO NARVUTU	TI	REGULARIZADA	0,7	GAÚCHA DO NORTE	5103858	1.687.735,06	0,0049305
138.667,67654	ARIPUANÁ	TI	REGULARIZADA	0,7	JUÍNA	5106150	2.636.627,34	0,0368150
393.880,36184	ENAWENÉ-NAWÉ	TI	REGULARIZADA	0,7	JUÍNA	5106150	2.636.627,34	0,1045716
933.664,78180	PARQUE INDÍGENA ARIPUANÁ	TI	REGULARIZADA	0,7	JUÍNA	5106150	2.636.627,34	0,2478793
39,19647	Parque Natural Municipal Legos das	UC	PARQUE	0,7	JUÍNA	5106150	2.636.627,34	0,0000304
147.094,48794	SERRA MORENA	TI	REGULARIZADA	0,7	JUÍNA	5106150	2.636.627,34	0,0350521
2.897,45235	Área de Proteção Ambiental dos Me	UC	APA	0,2	NOVO SANTO ANTÔNIO	5106315	438.393,76	0,0012306
230.866,12198	Parque Estadual do Araguaia	UC	PARQUE	0,7	NOVO SANTO ANTÔNIO	5106315	438.393,76	0,2624478
30.515,91154	Refúgio da Vida Silvestre Coraço de	UC	REVS	0,8	NOVO SANTO ANTÔNIO	5106315	438.393,76	0,0191899
0,00005	ARIPUANÁ	TI	REGULARIZADA	0,7	RONDOLÂNDIA	5107578	1.265.936,42	0,0000000
23.665,74033	PIRIPKURA	TI	EM ESTUDO	0,3	RONDOLÂNDIA	5107578	1.265.936,42	0,0056083
5.303,10660	Reserva Extrativista Guariba Roosev	UC	RESEX	0,5	RONDOLÂNDIA	5107578	1.265.936,42	0,0020155
86.504,17331	ROOSEVELT	TI	REGULARIZADA	0,7	RONDOLÂNDIA	5107578	1.265.936,42	0,0478325
146.937,58725	SETE DE SETEMBRO	TI	REGULARIZADA	0,7	RONDOLÂNDIA	5107578	1.265.936,42	0,0823951
554.392,52461	ZORÓ	TI	REGULARIZADA	0,7	RONDOLÂNDIA	5107578	1.265.936,42	0,1953615
66.763,67372	CAPOTO/JARINA	TI	REGULARIZADA	0,7	SANTA CRUZ DO XINGU	5107743	562.752,57	0,0683486
124.879,14816	KAPÔT NHIÑORE	TI	DELIMITADA	0,55	SANTA CRUZ DO XINGU	5107743	562.752,57	0,1220493
95.456,96233	Parque Estadual do Xingu	UC	PARQUE	0,7	SANTA CRUZ DO XINGU	5107743	562.752,57	0,1387376
215.772,32046	ENAWENÉ-NAWÉ	TI	REGULARIZADA	0,7	SAPEZAL	5107875	1.359.343,34	0,1111129
30,98396	Parque Natural Municipal Raimundo	UC	PARQUE	0,7	SAPEZAL	5107875	1.359.343,34	0,0000160
130.687,32433	TIRECATINGA	TI	REGULARIZADA	0,7	SAPEZAL	5107875	1.359.343,34	0,0672980
134.485,70535	UTIARITI	TI	REGULARIZADA	0,7	SAPEZAL	5107875	1.359.343,34	0,0883940
2.029,71935	ESTIVACINHO	TI	REGULARIZADA	0,7	TANGARÁ DA SERRA	5107958	1.161.855,33	0,0012229
6.688,78290	FIGUEIRAS	TI	REGULARIZADA	0,7	TANGARÁ DA SERRA	5107958	1.161.855,33	0,0044274
561.598,35933	PARESI	TI	REGULARIZADA	0,7	TANGARÁ DA SERRA	5107958	1.161.855,33	0,3383544
1,17481	Parque Natural Municipal do Distrito	UC	PARQUE	0,7	TANGARÁ DA SERRA	5107958	1.161.855,33	0,0000007
11,34912	Parque Natural Municipal Ito Ferrati	UC	PARQUE	0,7	TANGARÁ DA SERRA	5107958	1.161.855,33	0,0000063
95,30771	Parque Natural Municipal Residência	UC	PARQUE	0,7	TANGARÁ DA SERRA	5107958	1.161.855,33	0,0000574
1.093,38726	Reserva Particular do Patrimônio Na	UC	RPPN	0,2	TANGARÁ DA SERRA	5107958	1.161.855,33	0,0001882
39.662,40550	RIO FORMOSO	TI	REGULARIZADA	0,7	TANGARÁ DA SERRA	5107958	1.161.855,33	0,0118463
215,81765	UTIARITI	TI	REGULARIZADA	0,7	TANGARÁ DA SERRA	5107958	1.161.855,33	0,0001324